

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011-A, DE 1997
(PLS nº 122/95)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.011-A/97, oriundo do Senado Federal, estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países. Seu art. 1º prevê que a adoção de qualquer política ou prática de qualquer ato, por qualquer país estrangeiro, que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior determinará a aplicação das medidas previstas na Lei, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os procedimentos necessários para declarar o prejuízo ao interesse nacional. O art. 2º veda às empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas referidas no artigo anterior participar de quaisquer associações ou entidades de classe que sejam representadas ou tenham representação em órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo seguinte especifica as condições em que o Banco Central suspenderá a remessa das divisas correspondentes a contratos de câmbio firmados por aquelas empresas, enquanto o art. 4º determina que elas

estarão sujeitas ao regime aplicável às companhias de capital aberto, nos termos da Lei nº 6.385/76.

Por seu turno, o art. 5º estipula que o Poder Executivo suspenderá, pelo período de adoção das políticas lesivas ao interesse nacional praticadas por países estrangeiros, o uso e o gozo de quaisquer benefícios e dos direitos de pesquisa e de lavra mineral concedidos pela União às empresas controladas por capitais originários daqueles países. Já o art. 6º prevê a vedação do registro de patentes, da obtenção de incentivos oficiais e da obtenção de direitos de pesquisa e de lavra mineral às mesmas empresas naquelas condições, ao passo que o artigo seguinte especifica que a União não contratará a prestação de serviços ou a aquisição de bens produzidos por aquelas empresas. O art. 8º preconiza que o Poder Executivo poderá suspender as exportações de minerais considerados de natureza estratégica para o Brasil, destinadas ao país que adotar as políticas ou praticar os atos referidos no art. 1º, durante o tempo de sua adoção ou prática. Por sua vez, o art. 9º autoriza o Presidente da República a denunciar tratados, convenções e acordos de natureza comercial, militar, cultural ou científica, celebrados com aquele país.

O art. 10 define empresa controlada por capitais estrangeiros de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no art. 1º como aquela com sede ou estabelecida no Brasil cuja maioria do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, por interpostas pessoas, a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas naquele país, bem assim aquela com sede ou estabelecida no Brasil com parcela de seu capital com direito a voto direta ou indiretamente em poder de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas naquele país, desde que, diretamente ou através de interpostas pessoas, vinculadas aos controladores da empresa por acordos societários que lhes atribuam o poder de veto em relação a suas decisões ou poderes de controle nas áreas administrativa ou tecnológica. Já o artigo seguinte estipula que, por determinação do Ministério Público da União, qualquer empresa estabelecida no Brasil, independentemente da forma societária que adotar, deverá fornecer-lhe todos os documentos relativos a sua estrutura, organização social e composição e origem do capital, inclusive os acordos e

convenções de acionistas ou sócios, bem assim de pessoas jurídicas, brasileiras ou não, que participem do seu capital.

Por fim, o art. 12 determina que compete ao Presidente da República declarar a caracterização de prejuízo de interesse público ou privado, em consequência da adoção de política ou prática de ato referido no art. 1º por país estrangeiro, enquanto o art. 13 concede ao Poder Executivo o prazo de sessenta dias para a elaboração das normas regulamentares que se tornarem necessárias à execução da Lei.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados no dia 22/04/97, por meio do Ofício nº 355 (SF), assinado pelo nobre Sen. Carlos Patrocínio, no exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Encaminhado o projeto em tela ao primeiro dos Colegiados em 11/06/97, foi designado Relator o nobre Deputado Aldir Cabral, cujo parecer concluiu pela rejeição do projeto, posição adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na reunião de 11/12/02. Iniciada a presente legislatura, recebemos, em 19/03/03, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/03/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é indispensável registrar que a análise do projeto submetido à nossa apreciação deve ser conduzida à luz de uma perspectiva estritamente econômica, mercê da letra do art. 55 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados. Assim, conquanto igualmente relevantes, os argumentos relativos ao Direito Internacional não podem subsidiar nossa opinião nesta instância.

Isto posto, não há como escapar da conclusão de que o projeto em tela apresenta inegáveis méritos do ponto de vista do fortalecimento da economia brasileira. Com efeito, os fatos se encarregaram de demonstrar claramente os malefícios que podem advir da adoção de uma política de fechamento ao comércio exterior, em termos de perda de competitividade, de vitalidade e de progresso. Assim, cremos ser matéria vencida a discussão sobre a conveniência de que busquemos uma integração comercial cada vez mais estreita com as demais nações, como forma de alcançar níveis de desenvolvimento compatíveis com nossas potencialidades.

Cabe destacar, porém, que as relações econômicas internacionais não se pautam pela fidalguia ou pela ingenuidade. O comércio é visto, hoje em dia, como um instrumento de afirmação dos interesses nacionais, não apenas econômicos, mas também estratégicos. Tamanha é a complexidade e tamanhas são as dimensões financeiras e sociais das questões envolvidas, que se tornou necessário criar todo um arcabouço regulatório supranacional, representado pela OMC, com o objetivo de garantir a equidade e a justiça nos grandiosos jogos comerciais em escala global.

Infelizmente, como em todo processo no qual interagem participantes díspares, em termos de poder e força, os entendimentos logrados até aqui ainda estão longe de garantir a igualdade de oportunidades comerciais no cenário mundial. Todos nós conhecemos o arsenal de medidas protecionistas de que têm lançado mão com notável desfaçatez os países ricos, em prejuízo das nações menos desenvolvidas. Este é um comportamento duplamente execrável, pela hipocrisia, já que contradiz a pregação do Norte pela abertura dos mercados, e pela crueldade, vez que retira dos mais desvalidos os meios que lhes permitiriam conquistar a dignidade que sempre lhes foi negada.

Assim, cremos que a proposição em tela contribui em grande medida para que comecemos a nos defender de forma mais eficiente na arena das negociações comerciais. Não vemos nenhuma razão ética ou prática para

que os países ricos tenham o direito à impunidade frente à cínica violação das normas comerciais por eles mesmos perpetrada. Sob uma óptica fria e desapaixonada, a presente situação encoraja a manutenção deste estado de coisas, já que as nações desenvolvidas não se defrontam com qualquer custo para adotar políticas comerciais discriminatórias. Desta forma, sob um enfoque econômico, a implementação do projeto sob comento representa, justamente, a imposição de um custo para o afastamento das normas civilizadas de convivência internacional.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.011-A, de 1997**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator